



CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

CNPJ: 04.541.306/0001-06



PARECER JURÍDICO nº. 02/2017

I-CONSULTA

A Comissão Permanente de Licitação do Câmara Municipal de Óbidos, do Estado do Pará, consultou esta Assessoria Jurídica, sobre como deve contratar o fornecimento de combustível, com a finalidade de garantir os serviços do parlamento municipal.

Considerando que a Câmara promoveu Tomada de Preço (TP N.º 001/2017), sendo que nenhuma das duas convidadas mostraram interesse em participar do processo licitatório, conforme se verifica pela ata de julgamento 01/2017.

Ademais, os preços praticados pela duas empresas fornecedoras de combustíveis de Óbidos-PA são quase equiparados, conforme se verifica pelos orçamentos em anexo.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Consoante acima indicado, existe a necessidade da contratação de empresa para fornecimento do combustível para atendimento dos serviços da Câmara Municipal de Óbidos.

Prevendo a hipótese de não haver interessados na Licitação, a Lei 8.666/93, em seu art. 24, V, prevê a dispensa, *verbis*:

"Art. 24. É dispensável a licitação":

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo à administração, mantidas, neste caso, todas as condições estabelecidas."

Assim sendo, resta demonstrado que a dispensa da licitação justifica-se quando o Câmara Municipal realiza processo o licitatório sem êxito, ante a ausência de interessados.

In casu, repita-se, a Câmara promoveu a realização de Licitação com a finalidade de contratação de empresa para fornecimento de combustível, porém a mesma foi frustrada por falta de interessado, sendo que no Município não existem outras empresas além da convidadas que não quiseram participar do certame.

Dessa forma, resta evidenciado a possibilidade de a Câmara proceder com a contratação direta de empresa para fornecimento de combustível, fazendo uso da dispensa da Licitação, na forma do art. 24, V da Lei n.º 8.666/93, com a finalidade de não prejudicar os trabalhos do legislativo local.

Frise-se, no entanto, que a necessidade de observar, quando da contratação com dispensa, o valor do serviço que está sendo praticado no mercado, bem como, as condições constantes no edital da licitação frustrada.

Rua Dep. Raimundo Chaves Nº 348 - Centro - Fone-Fax: (093) 3547-1681

CEP: 68250-000 Óbidos - Pará



CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
CNPJ: 04.541.306/0001-06



Segue abaixo, o entendimento do Tribunal de Contas da União, em caso análogo, verbis:

Ementa: Licitação Fracassada – itens sem interessados. TCU decidiu: "... uma vez cumpridas todas as formalidades legais pertinentes que garantam a ampla participação dos licitantes na alienação de materiais e equipamentos, divididos por itens ou unidades autônomas, na modalidade concorrência, se ainda assim, não acudirem interessados para todas as parcelas ofertadas, é cabível a aplicação do disposto no art. 24, inciso V, da Lei n.º 8.666/93, para venda dos itens e unidades remanescentes, mantidos todos os critérios de habilitação, preço mínimo e demais condições fixadas no edital que deu início ao certame, limitada a dispensa de nova licitação ao prazo máximo de sessenta meses." Fonte TCU. 016.731/95-6. Decisão n.º 655/1995 – Plenário.

Outrossim, convém mencionar, que a dispensa da licitação, não implica dizer, que o Câmara poderá contratar pessoas jurídicas sem fazer qualquer exigência, mesmo porque a Constituição Federal Brasileira, em seu art. 135, §5º veda a contratação de pessoas jurídicas que tenham débito com o sistema de Seguridade Social.

III-RESPOSTA

Ante exposto, essa Assessoria Jurídica entende que a licitação para contratação de empresa para fornecimento de combustível destinado aos serviços da Câmara Municipal, deve ser dispensada, com base no art. 24, V da Lei de Licitações, a fim de evitar prejuízos aos trabalhos do legislativo municipal.

Nesse mesmo sentido, a Assessoria Jurídica entende que o Excelentíssimo Presidente da CMO deve realizar a contratação de modo direto com empresas que tenham interesse em prestar o serviço em tela, desde que observem os preços praticados no mercado.

É o parecer.

Óbidos/PA, 22 de março de 2017.


Márcio Luiz de Andrade Cardoso
Assessor Jurídico da CMO
OAB/PA 13.028